

CAROLINA CARNEIRO VELASCO

**DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR  
INCAPACIDADE**

CURSO DE DIREITO – UniEvangélica

2018

CAROLINA CARNEIRO VELASCO

**DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR  
INCAPACIDADE**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ms. Mariana Rezende Maranhão da Costa.

ANÁPOLIS – 2018

CAROLINA CARNEIRO VELASCO

**DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR  
INCAPACIDADE**

Data: Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objetivo o aprofundamento do tema sobre a irrepeticibilidade, ou seja, a não devolução de valores recebidos pelos segurados, a título de benefícios previdenciários por incapacidade. O referido tema será abordado em três capítulos, primeiramente apresentando o instituto da previdência enquanto ramo da seguridade social. Já o segundo capítulo discorrerá sobre as espécies de benefícios previdenciários por incapacidade, bem como os segurados que possui direito de recebe-los. Por fim, no terceiro capítulo a irrepeticibilidade dos benefícios previdenciários será esclarecida sendo apresentadas suas características, limitações e aplicabilidade no âmbito jurídico. A metodologia adotada na elaboração do presente trabalho é a bibliográfica, de compilação, constituindo na aglutinação de diversos pensamentos expostos por doutrinadores e atuais julgados que demonstram o entendimento dos tribunais acerca do tema abordado, além da utilização de artigos retirados do meio eletrônico, possibilitando ao leitor uma visão crítica diante da enorme diversidade de ideias e entendimentos apresentados. Dentre os autores que escreveram sobre o tema escolhido, destacam-se: Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Hugo Medeiros Goes, Fabio Zambitte Ibrahim e Sergio Pinto Martins.

**Palavras chave:** Previdência Social. Benefícios por incapacidade. Segurados. Irrepeticibilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A PREVIDÊNCIA ENQUANTO RAMO DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	<b>03</b>
1.1 Breve Histórico .....	03
1.2 Conceito e características .....	07
1.3 Princípios Norteadores .....	12
<b>CAPÍTULO II – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE</b> .....	<b>16</b>
2.1 Segurado do Regime Geral de Previdência Social .....	16
2.2 Prestações do RGPS .....	18
2.3 Auxílio doença e suas principais características .....	20
2.4. Auxílio acidente e suas principais características .....	25
2.5. Aposentadoria por invalidez e suas principais características .....	28
<b>CAPÍTULO III – DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS</b> .....	<b>32</b>
3.1 Conceito e características .....	32
3.2 Vertentes, concepções e limitações .....	34
3.3 Análise jurisprudencial e sua aplicabilidade .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a temática relacionada ao benefício previdenciário por incapacidade, na perspectiva da sua irrepetibilidade. Os benefícios previdenciários por incapacidade é um tema bastante debatido atualmente, devido aos inúmeros indeferimentos administrativos de tais benefícios aos seus segurados, que corriqueiramente não conseguem passar pela perícia médica disponibilizada pela Autarquia concedente, demandando inúmeras ações no campo do judiciário.

A irrepetibilidade, dentro dos benefícios por incapacidade, é um tema que apresenta divergências entre os tribunais e as turmas julgadoras, diante disto, a busca de esclarecimentos sobre este assunto justifica o presente trabalho. Primeiramente os benefícios previdenciários incapacitantes são aqueles que na ocorrência de doença ou invalidez amparam o segurado em caso de não conseguirem temporariamente ou permanentemente voltar a exercer as suas atividades laborais habituais ou não.

Assim, o trabalho dividiu-se em três capítulos. O primeiro abordará a previdência social como um todo, enquanto ramo da seguridade social, apresentado sua evolução histórica e legislativa, o seu conceito e características, evidenciando ainda, os princípios que norteiam este instituto.

Em um segundo momento, procurou-se dar atenção à todas as espécies de benefícios previdenciários por incapacidade, quais sejam, o auxílio doença previdenciário, auxílio doença acidentário, auxílio acidente e aposentadoria por

invalidez, individualizando os segurados que possuem o direito de receber tais prestações, sendo estes, facultativos ou obrigatórios.

Já no terceiro capítulo, o enfoque é a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou seja, como tais benefícios tem habitualmente caráter alimentar, e acredita-se na boa-fé dos que o recebem, essas prestações seriam irrepetíveis, não poderiam ser devolvidas pelo segurado à Autarquia (INSS), tampouco aos cofres do Poder Público se ocorresse à revogação da tutela antecipada nos processos previdenciários ou mesmo por erro de cálculo ou concessão desses benefícios administrativamente pelo INSS. Apresentar-se-á o seu conceito, com base no princípio da irrepetibilidade, suas características fundamentadas na boa fé dos segurados e no caráter alimentar das verbas previdenciárias e suas vertentes, concepções e limitações dentro da aplicabilidade jurisprudencial.

Desta forma, tal pesquisa, tem como objetivo aclarar o entendimento sobre a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, evidenciando os principais aspectos discorridos às linhas pretéritas.

## **CAPÍTULO I – A PREVIDÊNCIA ENQUANTO RAMO DA SEGURIDADE SOCIAL**

O presente capítulo fará uma abordagem inicialmente sobre o histórico de seguridade social, abrangendo sua evolução para dentro do ramo da previdência social, elucidando logo após os conceitos e características inerentes a tais institutos. E, por fim, serão analisados os seus princípios norteadores.

### **1.1 Breve Histórico**

Como bem menciona André Stuart Leitão e Augusto Grieco Sant'Anna Mieirinho (2015) em sua doutrina, é possível afirmar que a evolução da proteção social no Brasil seguiu a mesma trilha do plano internacional, partindo da origem privada e voluntária da comunidade, até a formação dos planos mutualista e posterior intervenção do Estado.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a respeito da evolução da proteção social:

O Estado contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social aos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que tem formação do Estado moderno, encontra-se consolidada nas políticas públicas de Seguridade Social. (2016, p.21)

A sistematização da proteção social no Brasil aconteceu por um lento, mas necessário processo de reconhecimento do Estado que precisava intervir neste meio para suprir as necessidades geradas pela liberdade absoluta, partindo do

assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social (CASTRO, LAZZARI, 2016).

Os doutrinadores Flávia Cristina Moura de Andrade e André Stuart Leitão em sua obra bem observam que:

O início da seguridade social é relacionado às atividades assistenciais, representadas por atos de caridade praticados, geralmente, por instituições religiosas em socorro dos mais necessitados.

Com o passar dos anos, o Estado assumiu a responsabilidade de conferir proteção social àqueles que se encontravam à margem da sociedade, sem a garantia de um mínimo que lhes assegurasse a própria sobrevivência.

A partir de então, constou-se o amplo desenvolvimento da seguridade social, sob seus três aspectos – saúde, previdência e assistência social -, até a sua consagração, mas Constituições mais modernas (2012, p.15).

O desenvolvimento no âmbito da Previdência Social no Brasil é também marcado por alguns eventos importantíssimos antes de sua consolidação plena pelas Constituições Federais, como assevera Professor Celio Rodrigues da Cruz:

No âmbito previdenciário, primeiramente surgiu o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), instituído em 1853, de caráter privado. Posteriormente, a Constituição brasileira de 1891 estabeleceu expressamente a aposentadoria por invalidez aos funcionários a serviço da nação.

Após a Constituição brasileira de 1891, surgiram instrumentos normativos infraconstitucionais importantes, tais como o Decreto nº 9.284/1911, que criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, e o Decreto nº 3.274/1919, que regulou as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. (2015, *online*).

Apesar de instituída primeiramente pela Constituição Federal de 1891, é hoje considerado como marco inicial de seu desenvolvimento o Decreto-Legislativo n. 4682 de 14 de janeiro de 1923, mais conhecido como “Lei Elói Chaves”, considerada a primeira lei previdenciária brasileira, a qual criava caixas de aposentadorias e pensões (CAP) em cada uma das estradas de ferro que existissem no País. Assim, posteriormente, no ano de 1926 esse regime instituído pela Lei Elói Chaves foi ampliado aos portuários e marítimos, e aos telégrafos em 1928. Após este período, foram criadas inúmeras caixas de aposentadoria e pensões dos

ferroviários, seguidas por diversas outras categorias, que no ano de 1936 já existiam mais de 183 entidades desse gênero no país (SANTOS, 2008).

Angelo Giuseppe Roncalli (2003) diz que em 1930 surgiram os IAPs – Institutos de Aposentadorias e Pensões, que eram organizados por categorias profissionais com uma maior intervenção estatal. Nesta fase, houve controle de gastos, o que tornou a assistência um elemento secundário dentro dos institutos.

Com a Constituição de 1934 foi estabelecido o custeio tríplice da Previdência Social, com a participação do Estado, dos empregados e dos empregadores. Já a Constituição Federal de 1937 não trouxe grandes inovações no âmbito previdenciário, observa que tão somente foi utilizada, pela primeira vez, o termo “seguro social” como sinônimo de “previdência social”. Nota-se ainda que somente na Constituição Federal de 1947 a expressão foi inserida literalmente. (LEITÃO, MIEIRINHO, 2015)

Marco importante na sistematização legislativa foi a aprovação da LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960). Nesse sentido assevera José Ueslles Souza De Andrade:

A Lei nº 3.807 de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), unificou a legislação previdenciária entre todos os institutos previdenciários. A LOPS promoveu a eliminação legislativa das diferenças históricas de tratamento entre os trabalhadores; igualdade no sistema de custeio com a unificação das alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador (entre 6% e 8%). O Brasil foi considerado, nessa época, o país de maior proteção previdenciária, na medida em que havia 17 (dezessete) benefícios de caráter obrigatório e estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais (2014, *online*).

Ainda nessa linha de raciocínio, confirma Sergio Pinto Martins (2015) que com a instituição da LOPS foram uniformizados os direitos e contribuições, ampliando-se os benefícios, tendo surgido vários auxílios, como auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão e ainda foi ampliada a área de assistência social a outras categorias profissionais.

Quanto à criação do instituto do INPS, Angelo Giuseppe Roncalli, diz:

O regime autoritário, instaurado após o golpe militar de 1964, trouxe, como consequência imediata para as políticas de saúde no Brasil,

um total esvaziamento da participação da sociedade nos rumos da previdência. De outro lado, também provou uma centralização crescente da autoridade decisória, marcada pela criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), resultado da fusão dos vários IAPs, em 1966. (2003, p. 31)

Nesse mesmo sentido, Arthur Laércio Homci da Costa Silva (2011) expõe que em 1966 foram criados o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, que reuniu os seis institutos de aposentadorias e pensões existentes, unificando administrativamente a previdência social no Brasil.

A proteção social na área rural iniciou-se em 1963 com a Lei 4.214/63 que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), este passou a ser uma autarquia a partir de 1971, quando foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) pela Lei Complementar 11. Este novo programa trouxe ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral, no valor de meio salário mínimo, mesmo não existindo contribuição por parte do trabalhador (GOES, 2015).

Em 1977 foram promulgadas as leis 6.435 e 6.439, a primeira regulou a possibilidade de criação de instituições de previdência complementar quanto as entidades de caráter fechado e aberto, já a segunda lei trouxe transformações no aspecto organizacional da previdência, criando-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que instituiu sete autarquias de atuação nas áreas da saúde, previdência e assistência, entre estas o INAMPS, INPS e IAPAS. (CASTRO, LAZZARI, 2016).

Sérgio Pinto Martins ao tratar sobre a Constituição de 1988: “A Constituição de 1988 foi promulgada em 5-10-1988, tendo todo um capítulo que trata da Seguridade Social (arts. 194 a 204). A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a fazer parte do gênero Seguridade Social.” (2015, p. 16)

Em um entendimento mais pleno, Hugo Goes (2015) ainda complementa que com a Constituição de 1988 as contribuições sociais deixaram de ser somente utilizadas na área da Previdência Social, passando a custear também as ações do

Estado na área da saúde e assistência social, sendo ainda a primeira Constituição a utilizar a expressão Seguridade Social.

Com a fusão dos órgãos INPS e IAPAS, criou-se o INSS, órgão responsável por cobrar as contribuições e pagar os benefícios, fazendo este último o papel que ora era exercido por dois órgãos distintos. (MARTINS, 2015). Já Fábio Zambitte Ibrahim preleciona sobre a criação do INSS o seguinte:

O SINPAS foi extinto em 1990. A Lei nº 8.029, de 12/04/1990, criou o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, vinculada hoje ao MPS, por meio da fusão do INPS com o IAPAS. Assim, foram unificadas as duas autarquias previdenciárias, reunindo custeio e benefício em única entidade (2015, p. 62).

Entretanto, com a vigência da Lei nº 11.457/2007 quem passou a arrecadar as contribuições previdenciárias foi a União através da Receita Federal do Brasil, cabendo ao INSS apenas o pagamento dos benefícios. (MARTINS, 2015).

Atualmente as leis que tratam sobre a Previdência Social são: Lei 8.212/91 e 8.213/91, que dispõe sobre o custeio e os benefícios respectivamente. O atual Regulamento da Previdência Social é o aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Porém constantes alterações são empregadas nas leis essenciais da Previdência Social, um obstáculo que gera insegurança tanto no campo jurídico quanto no social, vez que não há estabilidade na legislação previdenciária.

## **1.2 Conceitos e Características**

Conforme disposição expressa da Constituição Federal de 1988, no artigo 194, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Nesse Sentido, Sergio Pinto Martins diz:

A seguridade Social engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinada contingência a ser coberta. É, na

verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (2015, p.14).

Fábio Zambitte Ibrahim (2015) conceitua Seguridade Social como uma teia protetora composta pelo Estado e por particulares, os quais instituem e realizam ações para a subsistência de pessoas necessitadas, tanto os trabalhadores em geral quanto seus dependentes, demandando o mínimo existencial para terem uma vida mais digna.

Wagner Balera (2004) ainda complementa a respeito da conceituação de Seguridade Social, observando que esta, é o instrumento para alcançar a justiça, o qual é escopo da ordem social, consagrada no artigo 193 da Constituição Federal de 1988, tendo como objetivo maior o bem estar e as justiças sociais a todos.

Nesta linha de pensamento, André Stuart Leitão e Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho em sua obra concluem e abordam inicialmente acerca das contribuições:

A Seguridade Social, parte integrante da ordem social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF/88). Portanto, conclui-se que a seguridade social é um sistema de proteção social composto por três subsistemas: previdência, assistência social e saúde(2015, p.49).

Dentre os três subsistemas da Seguridade Social, a Previdência Social é o único cuja proteção está condicionada ao pagamento de contribuição direta por parte do beneficiário. Isso não significa que a assistência social e a saúde não sejam financiadas por contribuições sociais. [...] Quer-se dizer apenas que, ao contrário da Previdência Social (em que, *a priori*, apenas o contribuinte institui benefícios e serviços previdenciários), o direito à saúde e à assistência social independe de contribuição direta do indivíduo que busca o atendimento (2015, p.51).

O seu financiamento se dará por meio de toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais conforme disposição legal (art.195 – CF/88).

O artigo 196 da Constituição de 1988 enuncia que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL,1988).

Assim, temos que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que independe de contribuição, não interessando a sua condição financeira, qualquer pessoa tem o direito de ser atendida na rede pública de saúde, sendo intolerável que o Estado ante a alegação de riqueza pessoal, limite o acesso à saúde pública (TORRES, 2012).

O dispositivo 2º da Lei 8.212 de 1991 expõe sobre a o instituto da Saúde:

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais. (BRASIL, 1991, *online*)

Nessa Visão, Sergio Pinto Martins (2015) aponta que o Estado deve ter ações preventivas e curativas, sempre recuperando as pessoas, tendo a saúde consoante o dispositivo 3º da Lei 8.080 de 90, como condições entre outras, a alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, atividade física, transporte, lazer, etc. Frisando que os atos que fornecem a assegurar condições de bem estar físico, mental e social da coletividade, refletem nos níveis de saúde da população.

Os apontamentos inerentes a este ramo da Seguridade Social estão descritos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, bem como complementados por meio das Leis n. 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, que tratam mais especificadamente sobre este instituto.

Já a Previdência Social tem seu fundamento constitucional nos artigos 201 e 202, complementado nas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, as quais abordam os planos de custeio e de benefícios, sendo introduzido com o Decreto n. 3.048/99 o regulamento da previdência social.

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário) ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (2016, p.2).

É composta por um complexo de princípios, normas, regras e instituições que estipulam um sistema de proteção, por meio de contribuições do segurado com a finalidade de proporcionar recursos indispensáveis ao seu sustento e de seus dependentes contra eventualidades de redução ou perda de seus vencimentos, permanentemente ou temporariamente, conforme estiver previsto na lei (MARTINS, 2015).

Segundo a formação da Previdência Social Hugo Goes diz:

A Previdência brasileira é formada por dois regimes básicos, de filiação obrigatória, que são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e militares. Há também o Regime de Previdência Complementar, ao qual o participante adere facultativamente (2015, p. 16).

Nota-se, portanto que a Previdência com base no princípio da solidariedade previsto no artigo 3º da Constituição Federal, assegura ao trabalhador serviços ou benefícios quando este for acometido por alguma eventualidade, onde é financiado por meio das contribuições da população ativa que deve suportar a inativa (ARAÚJO, 2006).

Por ultimo, e não menos importante, temos o seguimento da Assistência Social, a qual é restrita as pessoas hipossuficientes que comprovem suas necessidades, independentemente de contribuição ou filiação, em conformidade com os artigos 203 e 204 da CF/88.

Wladimir Novaes Martinez conceitua assistência social como:

um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas (1992, p.83).

A Assistência Social está também regulamentada pela Lei n. 8.212/91, e pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), as quais definem e caracterizam, bem como instituem suas diretrizes. Assim, sendo regida por Lei própria (Lei n. 8.742/93), em seu artigo 1º, tem como definição legal:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993, *online*)

Nos termos do artigo 203 da CF/88, a Assistência Social independentemente de contribuição à seguridade social, será prestada a quem dela necessitar, e terá como objetivos a proteção a família, maternidade, infância, adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, e a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme disposição legal.

Quanto ao “financiamento” e organização da Assistência Social Fábio Zambitte Ibrahim diz que “será realizada preferencialmente com recursos do orçamento da seguridade social, e organizadas com base na descentralização político-administrativa (art..204)” (2015, p.13).

Como bem menciona Sergio Pinto Martins (2015), a Assistência Social detém além dos Benefícios de Prestação Continuada, programas de assistência, os quais instituem ações completares objetivando campos de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios sociais, com prioridade para a

inserção profissional e social. São exemplos de programas assistenciais entre muitos outros, o Programa Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação, Programas de garantia de renda mínima, etc.

Destarte, a partir da conceituação desses seguimentos, percebe-se que a seguridade social, distinta entre Saúde, Previdência Social e Assistência Social busca por meio destes assegurar a população direitos em caso de contingências, proporcionando mais estabilidade social.

### 1.3 Princípios Norteadores

Os princípios da Seguridade Social estão dispersos na Constituição e nas leis securitárias, sendo os mais relevantes e específicos elencados no Parágrafo Único do artigo 194 da Carta Magna de 88, o qual impõe ao Poder Público organizar a Seguridade Social observando alguns objetivos, no caso os princípios:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988, *online*)

Os preceitos arraigados no dispositivo supra não são meros objetivos, nem metas a serem atingidas, são princípios que alicerçam o sistema securitário, direcionando as suas atividades. Conseqüentemente a Lei nº 8.212, reproduziu todos estes princípios constitucionais, evidenciando sua suma importância dentro do instituto (MARTINS, 2015).

A universalidade da cobertura é a garantia de assistência ao indivíduo, em consequência de qualquer eventualidade que lhe cause penúria. Já a universalidade do atendimento, é o aspecto mais abstrato da universalidade da proteção, pois nesta o sistema deve sem qualquer tipo de distinção, resguardar e amparar a população em âmbito nacional. Salienta-se ainda que estes princípios devem ser adequados às particularidades e realidades intrínsecas a cada subsistema da Seguridade Social, como por exemplo o caráter contributivo da previdência social. (LEITÃO, MEIRINHO, 2016).

Hugo Goes ao tratar sobre o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais assevera que:

Esse princípio vem corrigir defeitos da legislação previdenciária rural que sempre discriminava o trabalhador rural. A uniformidade diz respeito às contingências que irão ser cobertas. A equivalência refere-se ao aspecto pecuniário dos benefícios ou à qualidade dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalente. (2015, p.25).

João Ernesto Aragonés Vianna a respeito do princípio da seletividade e distributividade na Prestação de Benefícios e Serviço, diz:

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. De acordo com o princípio da seletividade o legislador ordinário fará a seleção dos benefícios e serviços que serão oferecidos pelo sistema. Está intimamente relacionado com a capacidade financeira, o que significa dizer que, tendo em vista o caixa da seguridade social, os benefícios e serviços serão prestados na medida de sua essencialidade, sempre partindo do mais essencial em direção ao menos essencial. Se admitirmos, por exemplo, que o benefício de auxílio-doença é mais essencial que o benefício de gratificação natalina – apenas para argumentar –, teremos que a seguridade social deve garantir antes o primeiro para depois garantir o segundo. Isso é seletividade. Na distributividade está uma das funções mais importantes do sistema, que é a redistribuição de renda. Distributividade, assim, é uma forma de realizar a justiça distributiva, oferecendo maior proteção social justamente à camada da sociedade mais necessitada. (2014, p.18)

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios refere-se ao fato de que os benefícios concedidos não poderão sofrer redução no valor principal, exceto por determinação legal ou judicial, estando intrinsecamente estabelecido o seu

reajustamento periódico, mantendo permanentemente seu real valor (CASTRO, LAZZARI, 2016).

A equidade na forma de participação no custeio está conectado ao princípio isonomia e justiça social. Este princípio busca equilibrar com base na condição econômica de todos, o lapso entre a contribuição e o esforço que é necessário para a manutenção securitária. Assim, todos os indivíduos devem contribuir para sua manutenção, entretanto, cada um contribui de acordo com o sua condição financeira, reduzindo as desigualdades de forma eficaz (AGUIAR, 2017).

A diversidade da base de financiamento é resultado da evolução da tríplice forma de custeio, complementada através do art. 195 CF/88 que dispôs que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nesta linha de raciocínio, a diversidade da base de financiamento relaciona-se as contribuições a cargo do empregador, empresa, entidade equiparada, do trabalhador, dos demais contribuintes da previdência social, bem como do administrador de concursos prognósticos, do importador de bens ou serviços, e de recursos oriundos dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios, podendo a lei complementar instituir outros meios para garantir e expandir a seguridade social (VIANNA, 2014).

O último princípio constitucional específico da seguridade social é o caráter democrático e descentralizado da administração mediante festão quadripartite, como bem menciona André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'Anna Mieirinho:

O caráter democrático significa a necessidade de participação das classes interessadas na gestão da Seguridade Social. São elas: os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o Governo. Percebe-se que há quatro classes interessadas na administração do sistema, de onde se extrai a composição quadripartite dos órgãos colegiados. Logo, a gestão quadripartite é uma decorrência do caráter democrático da administração da Seguridade Social (2016, p. 72).

[...]

O sistema também tem a gestão descentralizada. Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo lembram que, na descentralização, desloca-se a atividade pública para entidades externas, com personalidade jurídica própria pública (autarquia) ou privada (fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista). Ou seja, na descentralização, há pluralização de titularidade.

Conclui-se, então, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é um exemplo de descentralização administrativa na gestão da seguridade social (2016, p. 75).

Com relação aos princípios não específicos da seguridade social merecem destaque os princípios gerais da igualdade, da legalidade e do direito adquirido. A igualdade é aquela na qual os iguais deveram ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual dentro de suas particularidades; a legalidade é aquela arraigada no art. 5<sup>a</sup>, II da CF/88; e o direito adquirido é aquele que já faz parte do patrimônio jurídico do indivíduo, ficando o estado proibido de excluí-lo por qualquer forma (IBRAHIM, 2015).

## **CAPÍTULO II – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE**

O presente capítulo primordialmente discorrerá sobre os segurados da previdência social e as espécies de benefícios previdenciários inerentes a estes. Explorando subseqüentemente os principais aspectos, conceitos e características dos benefícios previdenciários por incapacidade, quais sejam o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez.

### **2.1 Segurados do Regime Geral de Previdência Social**

Conforme precisamente assinalado por André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'anna Meirinho (2015) em sua doutrina, segurados são aqueles que possuem relação direta com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS através de contribuições pecuniárias. Assim os segurados tem o dever de contribuir para o sistema previdenciário e o direito de receber benefícios em ocorrência de eventuais desventuras sociais caso estejam abrangidos nos termos da lei, e detendo a Previdência Social o direito de receber tais prestações e o dever de disponibiliza-las aos seus segurados nos casos previstos em lei.

Desta forma, tal relação contributiva pode ser constituída de duas formas distintas, sendo ela de forma obrigatória (compulsória) ou de forma facultativa (voluntária), como será infra explanado.

#### *2.1.1 Segurado Obrigatório*

Segundo disposição expressa da Lei n. 8.213/91 em seu artigo 11 são segurados obrigatórios da previdência social os empregados, empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais e segurados especiais.

Nessa linha, Miguel Horvath Júnior discorre que “segurados obrigatórios são aqueles que, por determinação legal (*ex lege*), vinculam-se à previdência Social pelo fato de exercerem alguma atividade remunerada de natureza urbana ou rural, em caráter efetivo ou de forma eventual” (2011, p. 26).

Corroborando com tais entendimentos, Hugo Goes (2015) assevera resumidamente e compreensivelmente tais espécies de segurados obrigatórios. Como empregado afirma que, apesar da lei enquadrar vários tipos de trabalhadores nesta categoria, em resumo seria aquele que presta serviço, urbano ou rural, a empresa, observando os critérios da não eventualidade, subordinação e remuneração.

Já o empregado doméstico “é aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.” (GOES, 2015, p. 81) Enquanto o contribuinte individual era os antigos denominados autônomos e empresários, hoje em resumo é aquele que trabalha por conta própria. Por sua vez, o trabalhador avulso:

É aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços, de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do órgão gestor de mão de obra (OMGO). (GOES, 2015, p. 81).

Por fim, segurado especial é aquele residente em imóvel rural ou em aglomerado próximo que, de forma individual ou em regime de economia familiar, exerce atividades de produtor rural, ou pesca ou seringueiro e faça dessas atividades o principal meio de vida (GOES, 2015).

### 2.1.2 Segurado Facultativo

A Lei n. 8.213/91 similarmente à espécie de segurados obrigatórios, em seu dispositivo 13 diz que “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11” (BRASIL, 1991, *online*). Entretanto,

mediante disposição expressa da Constituição Federal de 88 em seu art. 7º, XXXIII, os menores de 16 anos não podem trabalhar, salvo como aprendiz, e conseqüentemente não poderão ser inscritos como segurados da Previdência Social, ou seja, somente é segurado facultativo o maior de 16 anos de idade que se vincular a Previdência através de contribuições, desde que não esteja incluído nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Neste contexto, ainda há o Regulamento da Previdência Social (Decreto N 3.048, de 06 de maio de 1999) em seu art. 11, §1º elenca um rol de prováveis segurados facultativos, quais sejam: a dona de casa; o síndico de condomínio (quando não remunerado); o estudante; o brasileiro que acompanha o cônjuge que presta serviço no exterior; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social, mas que querem manter sua qualidade de segurado; o bolsista e o estagiário; os presidiários; entre inúmeros outros casos que se não estiverem incluídos no rol do art. 11 da Lei n. 8.213/91, poderão ser enquadrados como segurados facultativos, posto que se caso retornem a alguma atividade remunerada serão automaticamente modificados para segurados obrigatórios da previdência social.

Nota-se, portanto, que segurado facultativo é aquele que não possui a obrigação legal de se inscrever no sistema previdenciário, tampouco de recolher tais contribuições, contudo, tem a opção de recolher para contar como tempo de contribuição. Assim, podem filiar-se a Previdência facultativamente, ou seja, voluntariamente, basta que desejem, sendo de sua inteira responsabilidade a demonstração de tal desejo e sua formalização (IBRAHIM, 2015).

## **2.2 Prestações do RGPS**

Os doutrinadores André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'anna Mieirinho acerca das prestações previdenciárias observam que:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada,

tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Com fundamento no princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, cabe ao legislador, dentro dos parâmetros constitucionais, selecionar as contingências sociais ensejadoras de proteção previdenciária e dos respectivos beneficiários.

[...]

Na relação jurídica de proteção, o indivíduo (segurado ou dependente) que preenche os requisitos legais para determinado benefício passa a ostentar direito subjetivo à prestação previdenciária. O Estado Social, por seu turno, por intermédio do INSS, assume a obrigação de conceder o benefício (2016, p. 313).

Deste modo, existe dentro do âmbito previdenciário a ramificação do gênero prestações previdenciárias a qual são espécies deste os benefícios e serviços abarcados pelo Regime Geral de Previdência Social. Ressalta-se a importante distinção entre tais espécies de prestação, sendo os benefícios os valores pecuniários pagos aos segurados e os serviços os recursos não pecuniários que o instituto previdenciário oferece aos seus segurados (MARTINS, 2015).

Em um entendimento mais pleno, sintetizando tais preceitos, André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'anna Mieirinho (2016) ainda complementam ao afirmarem que os benefícios previdenciários são uma obrigação de pagar enquanto os serviços previdenciários são uma obrigação de fazer que a previdência possui com seus segurados.

Nesse sentido, está enunciado no artigo 18 caput da Lei nº 8.213/91 o rol taxativo das prestações, representadas pelos benefícios e serviços, compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) revogado;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
  - a) revogado;
  - b) serviço social;
  - c) reabilitação profissional. (BRASIL, 1991, *online*)

Classificando-se segundo tais axiomas são no total dez os benefícios previdenciários, dividido para os segurados ou dependentes e dois serviços previdenciários que são ofertados tanto aos segurados como aos dependentes. Importante destacar que os benefícios previdenciários são um complexo de circunstâncias e características peculiares e próprias para a sua concessão, tendo em comum apenas o objetivo de amparar seus segurados ou dependentes em caso de contingências e infortúnios e conseqüentemente assegurando a eles uma maior estabilidade social. Diante destas peculiaridades, pretende-se neste trabalho estudar de forma pormenorizada os benefícios por incapacidade.

### **2.3 Auxílio doença e suas principais características**

Considera-se auxílio doença a prestação previdenciária inerente à espécie benefícios devida aos segurados que estejam incapacitados totalmente ou parcialmente para suas atividades laborais desde que temporariamente. Existem atualmente no âmbito previdenciário duas modalidades de auxílio doença, quais sejam o auxílio doença comum, ou previdenciário e o auxílio doença acidentário, conseqüente de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza (HORVATH JÚNIOR, 2011).

#### *2.3.1 Auxílio doença previdenciário*

O Auxílio doença comum ou previdenciário tem previsão expressa nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos artigos 71 a 80 do Decreto Lei n. 3.048/99, sendo um benefício inerente a todos os tipos de segurados abrangidos pela previdência social.

Conforme redação do dispositivo 59 da Lei n. 8.213/91 o auxílio doença será devido aos segurados que devidamente cumpriram o período de carência legal,

se for o caso, sobrevierem de incapacidade para suas atividades laborais por mais de 15 dias consecutivos. Assim, observa-se que para a concessão de tal benefício, é necessário o preenchimento de alguns requisitos legais mínimos, dos quais, a ostentação de qualidade de segurado, carência (quando for o caso) e do fato gerador de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Ademais, segundo os ensinamentos de Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo (2012) em relação à incapacidade preexistente aborda que salvo em casos de agravamento ou progressão das doenças ou lesões, não será concedido o direito de auxílio doença ao segurado que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão.

Neste diapasão, André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'anna Mieirinho discorrem:

A concessão de auxílio-doença pressupõe o cumprimento da carência de doze contribuições mensais. Contudo, há duas hipóteses em que a carência não será exigida: a) acidentes de qualquer natureza (acidente do trabalho + equiparações legais a acidente do trabalho + acidente extra laboral); b) quando o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido por alguma das doenças previstas em portaria interministerial (2016, p.318).

Hugo Goes (2015) ao tratar sobre a verificação da incapacidade expõe que para a concessão do auxílio doença é necessária que a incapacidade laboral seja devidamente comprovada por perícia médica a encargo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e que fica à critério e vigilância nos termos de seu regulamento a realização de perícias médicas por outros órgãos e convênios. Os segurados em fruição de auxílio doença são obrigados a se submeterem ao exame médico a encargo da previdência, bem como a realizarem o procedimento de reabilitação profissional pelo INSS oferecidos e tratamento concedidos gratuitamente, sendo facultativos os tratamentos cirúrgicos e transfusão de sangue (art. 77 do Decreto Lei. 3.048/99 – RPS).

Assim, consoante o artigo 62 da Lei n. 8.213/91 o segurado beneficiário de auxílio doença, incapaz de recuperação para suas atividades habituais, deve

realizar o processo de reabilitação profissional para exercer outra atividade laboral, sendo preservado seu benefício até que seja reabilitado para desempenhar outra atividade que possa lhe assegurar a subsistência, ou ainda que caso não seja passível de recuperação para nenhuma outra área, seja aposentado por invalidez.

A respeito das atividades concomitantes exercitadas pelos segurados, ou seja, o segurado que exerce mais de uma atividade Lilian Castro de Souza diz:

O segurado que exerce várias atividades poderá receber o benefício em relação a apenas uma delas, devendo entretanto, comunicar o exercício das demais à perícia médica, sendo devido o benefício somente em relação à atividade para qual concorrer a incapacidade. Se nas várias atividades os segurados exercer a mesma profissão, deverá afastar-se de todas elas. Se posteriormente, for constatada incapacidade para as demais, o valor do benefício poderá ser ampliado (2012, p. 104).

Acerca dos 15 (quinze) primeiros dias da incapacidade laboral e a concessão de sucessivos auxílios doença o doutrinador Eduardo Tanaka bem observa:

Os primeiros 15 dias: Durante os primeiros 15 dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento. Quando a incapacidade ultrapassar 15 dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 dias, retornando à atividade no 16º dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento. Nessa hipótese, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de 15 dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período (2016, p.329).

Logo, o auxílio doença conforme preceitua o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, somente será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia de seu afastamento laboral, caso seja empregado, e em relação aos demais segurados, como os

empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos, a contar da data do início da incapacidade e enquanto esta perdurar, podendo ter início ainda da data da entrada do requerimento administrativo, se entre tais datas decorrerem um lapso temporal de mais de 30 dias.

Flávia Cristina Moura De Andrade e André Studart Leitão finalizam tais pensamentos ao apregoarem que:

O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado, pela empresa, como licenciado. Caso a empresa garanta ao segurado licença remunerada, ficará obrigada a pagá-lo, durante o período de auxílio-doença, a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

O término do benefício se dará: 1) com a morte do segurado, gerando pensão por morte caso existam dependentes; 2) pela recuperação da capacidade, determinada pela perícia.

Atualmente, está em vigor o instituto conhecido como alta programada ou COPES – Cobertura Previdenciária Estimada, em que o INSS poderá determinar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade pelo segurado, dispensando a realização de nova perícia.

No entanto, caso o prazo estipulado pela perícia médica não tenha sido suficiente para a recuperação do segurado, este poderá, nos quinze dias anteriores à alta programada, solicitar a realização de nova perícia médica, ingressando com Pedido de Prorrogação (PP) do benefício (2012, p. 107).

Destarte, tal benefício tem caráter meramente temporário, perdurando apenas enquanto houver a doença avaliada pela perícia médica, em razão da possível recuperação ou reabilitação do segurado, com efetivo retorno a alguma atividade remunerada. Assim, no caso de irreversibilidade da incapacidade laboral, o auxílio doença será convertido em aposentadoria por invalidez, mas havendo possibilidade de readaptação ou recuperação permanecerá o auxílio doença por prazo indeterminado enquanto permanecer a incapacidade (IBRAHIM, 2015).

### *2.3.2 Auxílio doença acidentário*

A Lei nº 8.213/91 traz em seus dispositivos 19 a 23 disposições gerais acerca do acidente de trabalho, conceituando-o como aquele que acontece pelo desempenho de atividade laboral, ocasionando ao segurado lesão corporal ou prejuízos funcionais que lhe acarrete a perda ou diminuição, definitiva ou temporária, da capacidade para o trabalho ou a morte.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 enumera algumas hipóteses que devem ou não ser consideradas como acidente de trabalho, devendo ser consideradas as doenças profissionais, aquelas provocadas pela realização de determinada atividade laboral e as doenças do trabalho (ocupacionais) aquelas ocasionadas ou contraídas pelas atividades inerentes a sua função laboral. Por sua vez os casos elencados no artigo 21 desta mesma Lei não devem ser consideradas doença do trabalho as doenças generativas e endêmicas, salvo se comprovado o nexo com sua atividade laboral, e aquelas inerentes à facha etária do segurado. Porém se o caso da doença não constar na relação prevista acima, deverá esta ser considerada acidente de trabalho se estiver demonstrado a ligação à atividade que exercia.

Outrossim, os artigos 21-B e 22 da Lei nº 8.213/91, expõe que havendo o nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre a atividade laboral e dano e esta estiver elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) conforme previsão legal, deverá a perícia médica qualificar a natureza acidentária da incapacidade, porém provada a inexistência desse nexo a perícia médico deixará de aplicar tal natureza.

Salienta-se que o NTEP compreende na relação entre o trabalho e o evento incapacitante, devendo verificar o vínculo entre a área da atividade laboral e grupo nocivo geradora da incapacidade, sempre correlacionando com a CID, ou seja, o NTEP é a ligação existente entre as atividades exercidas e a determinação do acidente de trabalho (HORVATH JÚNIOR, 2011).

Nesta visão, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari elencam apontamentos em relação as distinção de auxílio doença previdenciário e auxílio doença acidentário:

Atualmente, não há diferenciação de tratamento legal entre o auxílio-doença previdenciário (espécie B 31) e o auxílio-doença acidentário (B 91), exceto quanto: (a) aos segurados abrangidos; (b) à carência, que no auxílio-doença acidentário é sempre incabível, em razão de sua causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), enquanto há previsão de prazo carencial no auxílio-doença previdenciário (doze contribuições mensais), salvo em caso de acidentes de qualquer outra natureza, doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas como situações em que a carência é incabível; e (c) aos efeitos trabalhistas decorrentes, já que apenas o auxílio-doença acidentário acarreta ao empregado à garantia de emprego prevista

no art. 118 da Lei 8.213/1991 (doze meses após a cessação desse benefício, independentemente de percepção de auxílio-acidente) e a manutenção da obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mesmo durante o período de afastamento. Quanto ao reconhecimento do benefício como de origem acidentária, a comprovação da qualidade de segurado empregado independe do registro do contrato de trabalho em CTPS, pois tal obrigação do empregador, muitas vezes, deixa de ser cumprida. A própria condição do trabalhador no momento em que vitimado por acidente do trabalho típico pode ser a prova cabal de que há relação de trabalho protegida pela Previdência Social e, portanto, direito ao benefício B-91. Quanto aos demais requisitos, critério de cálculo, data de início e cessação do benefício, as regras são absolutamente iguais entre o auxílio-doença previdenciário e o auxílio-doença acidentário (2016, p. 282).

Ratificando todos os ensinamentos supracitados Fábio Zambitte Ibrahim (2015) em sua obra também narra todas essas distinções entre o auxílio doença previdenciário e o auxílio doença acidentário, complementando ainda que o auxílio doença acidentário possui como competente para julgar seus dissídios na via judicial a Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e no âmbito administrativo pelo órgãos da previdência social (art. 129 – Lei nº 8.213/91). Tem direito ao benefício somente os empregados, empregados avulsos e segurados especiais abrangidos pelo benefício, posto que somente estes possuem o seguro de acidentes do trabalho – SAT, ficando os demais segurados, como os empregados domésticos, contribuintes individuais e facultativos apenas amparados pelo auxílio doença comum ou aposentadoria por invalidez.

Destarte, há a nítida distinção entre os benefícios de auxílio doença comum e acidentário, sendo este primeiro aquele devido aos segurados por força de contingências que os incapacitem para sua atividade laboral e o segundo é aquele devido aos seus segurados acometidos por acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza, tendo ambos sua particularidades como acima descritas aplicando-se subsidiariamente as regras do auxílio doença comum ou previdenciário.

#### **2.4 Auxílio acidente e suas principais características**

A Lei n. 8.213/91 em seu dispositivo 86 discorre claramente que o auxílio acidente possui um caráter de indenização ao segurado, que após a consolidação

as lesões decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, impliquem na redução da capacidade laboral habitual.

O Regulamento Geral da Previdência Social - Decreto N 3.048/99 em seu artigo 104 dispõe sobre o auxílio acidente:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III – impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (BRASIL, 1999, *online*).

Trazendo o anexo III mencionado no caput do art. 104 do RPS casos passíveis de concessão de auxílio acidente, quais sejam: a redução de acuidade visual, traumas no sistema auditivo, perturbação na fala, prejuízo estético, perda de segmentos de membros, alterações articulares, encurtamento de membro inferior, entre outras.

Assim, compreende-se que o auxílio acidente é garantido apenas para as incapacidades laborais parciais e permanentes para o trabalho, sendo devido ao segurado por motivo de qualquer acidente, de qualquer natureza, que por ventura sofre uma redução permanente em sua capacidade laborativa, o benefício de auxílio acidente, como uma indenização, a fim de robustecer os proventos alcançados com a capacidade laborativa que lhe restou (DIAS, MACÊDO, 2012).

Entretanto, em seu parágrafo 4º traz casos em que não ensejará a concessão do benefício de auxílio acidente referentes no artigo: como os casos que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem impactar em sua capacidade laborativa e aqueles de mudança de função (readaptação

profissional) em decorrência de inadequação do local de trabalho; apregoando ainda conforme redação de seu parágrafo 5º cumulado com o parágrafo 4º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 que a perda da audição, em qualquer grau, apenas ensejará a concessão do benefício de auxílio doença quando esta for reconhecidamente correlacionada entre o agravamento e a atividade laboral, resultando na atenuação ou perda da capacidade laboral habitual exercida pelo segurado.

Há uma evidente distinção entre os benefícios previdenciários por incapacidade, posto que o auxílio doença previdenciário e a aposentadoria por invalidez exigem a incapacidade laborativa do segurado, enquanto o benefício de auxílio acidente pressupõe apenas a redução permanente da capacidade para a vida laborativa, conseqüente de seqüela irreversível decorrente de acidente, devendo ser compensatória com a devida concessão do benefício acidentário, demonstrando seu caráter totalmente indenizatório (SOUZA, 2012).

Hugo Goes (2015) ao tratar sobre a acumulação de outros benefícios com o auxílio acidente assevera que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, observando ainda que é vedada a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria e de mais de um auxílio acidente, bem como quando da reabertura de auxílio doença previdenciário pelo mesmo acidente que incidiu a concessão do auxílio acidente, este será suspenso até o fim do auxílio doença comum reaberto (Arts. 124, V, 86, §3º, §2º da Lei n. 8.213/91 e art. 104 §6º do Decreto N 3.048/99).

Nesta linha de raciocínio, Carlos Alberto Pereira De Castro e João Batista Lazzari concluem:

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes de trabalho –, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia – Lei n. 8.213/91, art. 86, caput (2016, p. 809).

Por conseguinte, conforme preceitua o dispositivo 86, §1º da Lei n. 8.213/91 e 104 §1º e 129 do Decreto N 3.048/99, o auxílio acidente corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, sendo este devido ao segurado até as vésperas do início de qualquer aposentadoria, até a data de seu óbito do empregado ou até a data da emissão de sua certidão de tempo de contribuição.

## **2.5 Aposentadoria por invalidez e suas principais características**

Os preceitos acerca da aposentadoria por invalidez estão arraigados nos entre aos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e os artigos 43 a 48 do Decreto n. 3.048/99 - RGPS, sendo constitucionalmente assegurada pelo artigo 201, I da Constituição Federal de 88.

Consoante ensinamento de André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'anna Mieirinho:

A aposentadoria por invalidez apresenta os mesmos requisitos do auxílio-doença em matéria de qualidade de segurado e de carência (12 contribuições mensais), com as mesmas exceções. A diferença determinante entre os dois benefícios é o fato gerador: a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (= incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho).

[...]

Outro ponto de aproximação entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez refere-se às regras sobre a doença preexistente. Assim como no auxílio-doença, segundo o art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2016, p. 335).

Assim, ao tratar sobre tal instituto o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 diz que quando cumprida a carência exigida, se for o caso desta, não importando se o segurado era ou não beneficiário de auxílio doença, a aposentadoria por invalidez lhe é devida nos casos em que for considerado totalmente incapaz para a vida

laboral e que não seja passível de reabilitação profissional para atividades que possam lhe prover o sustendo, recebendo-a enquanto perdurar nessas condições.

Hugo Goes (2015) assevera que para a sua concessão é necessária à verificação desta condição de incapacidade, por intermédio de um exame médico pericial realizado pela própria previdência social, sendo autorizado ao segurado e as suas custas que seja assistido por um médico de sua confiança; quando verificada a real existência de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, será lhe concedida à aposentadoria por invalidez, entretanto, se for o caso de incapacidade passível de recuperação para sua atividade habitual ou para outra que lhe garanta o sustento, deverá ser lhe concedido apenas o benefício do auxílio doença.

Ademais, também em sua obra, Hugo Goes (2015) ressalta que há atualmente nos tribunais brasileiros o entendimento de que quando abordado a concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito do judiciário, deve o magistrado analisar não só o laudo médico pericial, podendo considerar outras condições inerentes ao segurado que lhe demonstre a incapacidade permanente para qualquer trabalho.

Segundo Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo no tocante à provisoriedade do benefício de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, pela própria definição do art. 42, caput, da Lei 8.213/1991, é um benefício provisório, que será mantido enquanto o segurado estiver permanentemente e substancialmente incapaz para o trabalho. Em razão dessa provisoriedade, o segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (2012, p.219).

A doutrinadora Lilian Castro de Souza em sua obra bem observa em relação data início do benefício:

O benefício é devido: (a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença; (b) se independer de auxílio-doença prévio, a contar do 16º dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do

requerimento, se entre esta e aquela decorrem mais de 30 dias; (c) em caso de doença de segregação compulsória, sem auxílio-doença prévio, a contar da data da segregação. Nas hipóteses b e c, compete ao empregador o pagamento dos salários dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado (2012, p. 109).

Da quantificação do benefício de aposentadoria por invalidez, tem-se que o valor do benefício corresponderá a uma renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sendo lhes acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) se o segurado necessitar de assistência permanente de terceiro (grande invalidez) mesmo que o valor da aposentadoria atinja o teto legal (não sendo repassado aos dependentes em caso de pensão por morte), podendo ainda este ser igualado ao do auxílio doença em casos que este for maior (HORVATH JÚNIOR, 2011).

João Hernesto Aragões Vianna (2014) a respeito da cessação do benefício expõe que consoante preceitua o artigo 46 da Lei n. 8.213/91, poderá haver o cancelamento da aposentadoria por invalidez quando considerando a recuperação total deste, opcionalmente o segurado voltar a exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, não sendo este cancelamento imediato, observando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo na esfera administrativa.

Desta forma, na hipótese acima descrita, verificando-se a recuperação de sua capacidade observar-se-á o dispositivo 47 da Lei n. 8.213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:  
I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:  
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou  
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;  
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente (BRASIL, 1991, *online*).

Não obstante, nos casos supracitados, uma vez extinto o benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 50 do Regulamento Geral da Previdência Social, que o segurado poderá a qualquer tempo requer novamente benefícios previdenciários o qual terá o seguimento normal nos termos da lei (BRAGANÇA, 2012).

## **CAPÍTULO III – DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

O presente capítulo explanará sobre a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Esclarecendo primordialmente seu conceito e características e ulteriormente analisando suas vertentes limitações e aplicabilidade no âmbito previdenciário e judicial.

### **3.1 Conceito e características**

Conforme esclarece o dicionário da língua portuguesa, irrepetibilidade é uma qualidade ou condição do que é irrepetível (PRIBERAM, 2018, *online*), sendo o verbete irrepetível tudo aquilo que não se pode repetir ou realizar novamente (DICIO, 2018, *online*).

Assim, ao inserir tais verbetes dentro do ordenamento jurídico previdenciário, observa-se que a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários trata da não devolução ou restituição dos valores recebidos por meio dos benefícios previdenciários, tanto por incapacidade como pelos demais benefícios previdenciários.

Não obstante, a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários refere-se a um princípio, fundamentado na boa fé de quem os recebe e no caráter essencialmente alimentar de tais verbas. Observa-se que o princípio da boa fé está

arraigado e estruturado em todo o ordenamento jurídico, sendo este ponte fundamental para alicerçar o direito material e formal (RAMOS JUNIOR, 2018).

Nesse sentido, o §1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 ao tratar sobre os precatórios estipula expressamente o caráter alimentar dos benefícios previdenciários:

Art. 100 [...]

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (BRASIL, 1988, *online*)

Como visto, as verbas de natureza previdenciária tem evidente caráter alimentar, as quais visam garantir e assistir a sobrevivência do segurado, resultando na preservação do princípio da dignidade da pessoa humana intrínseco no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (SANTOS, 2015).

Neste contexto, em um entendimento mais amplo, em razão da analogia aplicada a luz da doutrinadora civilista, Maria Berenice Dias (2010, *online*), entende-se que “como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Daí o princípio da irrepetibilidade”

Ainda assim, o INSS consoante prega o artigo 103-A e 115, inciso II da Lei n. 8.213/91, bem como a Súmula 473 do STF, pode anular seus próprios atos administrativos decorrentes do poder de autotutela, quando estiver com vícios que gerem ilegalidades, ou revoga-los por conveniência ou oportunidade, não originando efeitos, salvo aqueles já adquiridos e passíveis de apreciação judicial; além de poder descontar dos benefícios pagamentos afora do devido. Em sentido contrário, o enunciado 34 da Advocacia Geral da União diz que:

Enunciado 34 AGU - Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea

ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (BRASIL, 2008, *online*).

Corroborando com tais entendimentos, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tinha o entendimento na a súmula 51 de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, eram irrepetíveis em razão de sua natureza alimentícia e da boa-fé em seu recebimento. Logo, seria incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé tanto interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração quanto por antecipação de tutela posteriormente revogada, não devendo o cidadão arcar com o equívoco da Previdência Social, em razão de sua natureza alimentar. (TNU, 2012)

Portanto, devem ser lhes atribuído proteção especial, tendo em vista que o artigo 194 da Constituição Federal, objetiva que a Seguridade Social deve promover o bem estar dos cidadãos e garantir seu mínimo subsistencial nos momentos infortúnios, devendo, haver a mitigação da previsão processual perante os rotulados constitucionalmente, em eventual irreversibilidade da tutela antecipada. (SANTOS, 2015).

Destarte, são clarividentes as características intrínsecas ao instituto da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, quais sejam, o caráter alimentar das verbas previdenciárias e a boa fé do cidadão ao recebê-las, que se interligam para originar o conceito de irrepetibilidade, ou seja, a não devolução das verbas previdenciárias somente se dará se estiver presente tais características. porém tal entendimento não é pacífico, tanto é que Súmula 51 da TNU supracitada foi cancelada em 30 de agosto de 2017, portanto várias são as vertentes e concepções a respeito do tema.

### **3.2 Vertentes, concepções e limitações**

Neste cenário, a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, trata-se de matéria não pacificada nos tribunais brasileiros, estando em constante mudança nos últimos anos.

Durante vários anos, especificamente até o ano de 2013 esteve consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro que não haveria o dever de devolver as parcelas recebidas pelo segurado em antecipação dos efeitos da tutela em demanda previdenciária, respeitando o caráter essencialmente alimentar de tais verbas e a boa fé objetiva dos segurados, ressalta-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2008, *online*)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2011, *online*)

Tal posicionamento era decorrente da formação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, consolidados pela doutrina e jurisprudência no direito de família, que posteriormente foram aplicados em sede de demandas previdenciárias rescisórias, conforme explanado pelo Relator Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial Nº 1.384.418 – SC:

[...] Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. (STJ, 2013, *online*)

Como visto, o entendimento até o ano de 2013 era de que não havia o dever de devolução dos valores recebidos em antecipação de tutela posteriormente

revogada, diante do caráter alimentar de tais verbas e da boa fé objetiva que o segurado possuía, tornando-se legítimas as verbas recebidas.

Entretanto, tal entendimento deixou de ser dominante a partir do julgamento do supracitado Recurso Especial Nº 1.384.418 – SC (2013/0032089-3), divisor de águas, que por maioria de votos abriu precedentes para o dever de devolução dos valores recebidos a títulos de tutela antecipada em demandas previdenciárias de verba alimentar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. (STJ, 2013, *online*)

Assim, por maioria de voto os Ministros, seguindo o voto do Relator Ministro Herman Benjamin, fundamentaram seus votos a favor do dever de devolução dos valores, baseando intrinsecamente no caráter processual das demandas, que deveriam sobressair tanto sobre o caráter da boa fé objetiva como no caráter alimentar de tais verbas.

O Relator Ministro Herman Benjamin em sua fundamentação destacou a evolução jurisprudencial nas demandas previdenciárias e administrativas em considerar a possibilidade da restituição ao erário público consoante à legislação que não foi revogada e nem declarada inconstitucional, como o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 que possibilita a restituição das quantias pagas indevidamente aos servidores públicos e o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 que possibilita o desconto dos valores concedidos além do devido, entretanto esclareceu que em se tratando de interpretação errônea de lei por parte da Autarquia, é indevido o desconto ante a boa fé do servidor público e da expectativa que os valores recebidos são legais e definitivos. Logo, aplicando tais entendimentos nas demandas previdenciárias que discutem a devolução dos valores por tutela revogada, pode-se entender que:

Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos,

ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares. (STJ, 2013, *online*).

Outrossim, ainda explicitou que no presente caso de tutela antecipada nas demandas revisionais ou concessórias previdenciárias tem importante diferença em relação as ações rescisórias. Pois uma se trata de situação precária a decisão ora revogada e a outra de uma situação definitiva; sendo este o ponto crucial para definir a controvérsia suscitada. Assim, por se tratar a antecipação de tutela de uma situação precária, não haveria a presunção por parte do segurado, de que as quantias recebidas integram, em definitivo, o seu patrimônio, não cabendo a estes legitimidade jurídica para entenderem ao contrário, vez que irá sempre ter acompanhamento de um advogado, devendo estar ciente da precariedade determinação judicial que lhe foi favorável, em virtude do dispositivo 3º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro – LINDB que apregoa que ninguém irá descumprir a lei, aduzindo que não a conhece.

Por fim, conclui sua argumentação para o entendimento da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada revogada, destacando a desproporcionalidade nas situações de reposição ao erário público:

Evidencia-se a desproporcionalidade entre duas situações: nas hipóteses em que o Poder Judiciário desautoriza a reposição ao Erário em casos como o dos autos, e naqueles em que o próprio segurado pode tomar empréstimos e consignar descontos em folha. Isto é, o Erário "empresta" (via antecipação de tutela posteriormente cassada) ao segurado e não pode cobrar nem sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios.

É devida, portanto, a devolução dos valores de benefícios previdenciários recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. (STJ, 2013, *online*).

Ademais, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Sérgio Kukina divergiram nos votos vencidos no sentido de não considerar obrigatória a devolução das verbas recebidas por força de antecipação de tutela revogada, baseando-se no fato da hipossuficiência dos segurados, que recebem as verbas previdenciárias com extrema boa fé e com o fim alimentar, que asseguram sua subsistência em contingências, tendo o consumo imediato de tais quantias para sobreviver. Nesse

sentindo, afirmam que o entendimento das demais turmas era em considerar a irrepetibilidade dos valores e que comparando com empréstimo em folha de pagamento seria trata-lo como funcionários, o que seria totalmente desproporcional, pois por vezes quem recebe estas verbas previdenciárias se encontram em situações piores de vulnerabilidade, do que aqueles que apenas fazem empréstimos como funcionários.

Ressalta-se o Relator Ministro Herman Benjamin, que tal entendimento de obrigação da devolução das verbas porém deve seguir o princípio da dignidade da pessoa humana elencado no artigo 1º, inciso III da CF, observando algumas limitações para tal restituição, como a promoção da execução de sentença declaratória do direito e que seja liquido e incontroverso o valor executado, podendo o INSS descontar em folha apenas até 10% do provento dos benefícios previdenciários até a devolução do crédito (não se lhe aplicando o critério dos 30% aplicável no crédito consignado), adotando-se proporcionalmente o mesmo percentual sobreposto aos servidores públicos consoante o artigo 46, § 1º, da Lei N. 8.213/1991.

Corroborando com o julgado acima exposto, o STJ reafirmou seu entendimento ao se posicionar de forma igual ao julgar em 12/02/2014 o Recurso Especial n. 1.141.560-MT, o qual possuiu o efeito repetitivo em demandas similares, pacificando a controvérsia encontrada dentro do próprio STJ e consolidado o seu entendimento em haver obrigação por parte do segurado em devolver os valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, se posicionou acerca do entendimento de não serem devidos a devolução dos valores obtidos pela antecipação de tutela revogada:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos

pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2015a, *online*)

Entretanto, ao ser questionado para se pronunciar sobre as divergências existentes supra expostas no ordenamento jurídico, este negou o reconhecimento de repercussão geral da matéria por ser de interpretação infraconstitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente. (STF, 2015b, *online*)

Neste diapasão, é notória a obscuridade e insegurança encontrada no meio jurídico previdenciário, tanto legislativo quando judiciário, sobre o tema da irrepetibilidade ou repetibilidade dos valores recebidos por meio de antecipação de tutela revogada, gerando grande instabilidade no direito processual e material.

### **3.3 Análise jurisprudencial e sua aplicabilidade nos benefícios por incapacidade**

Nota-se que atualmente há em nosso ordenamento jurídico duas linhas de pensamento, sendo que o Supremo Tribunal Federal ainda considera irrepitível as verbas previdenciárias recebidas por tutela antecipada posteriormente revogadas, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento a partir do ano de 2013, considerando a obrigação da devolução de tais valores.

Assim, com os entendimentos divergentes, percebe-se uma instabilidade e insegurança, pois cada Tribunal vem aplicando tanto o parecer do STF quanto do STJ, ou seja, casos semelhantes podem ser julgados completamente de forma diferente. Isto posto, observa-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, o qual, considerada segundo entendimento do STF, irrepitível as verbas recebidas com boa fé pelo segurado em razão do seu caráter alimentar:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 2. O autor recebeu o auxílio-doença no período que antecedeu a sentença de resolução de mérito, amparado por decisão judicial que lhe garantiu o direito à percepção do benefício até final julgamento da ação, com base na comprovação da precariedade de seu estado de saúde e a incapacidade laborativa dela decorrente, não havendo, portanto, que se perquirir de má-fé da parte. Não há que se falar, portanto, em enriquecimento sem causa, devendo-se prestigiar os princípios constitucionais garantidores da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 3. Embora o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, tenha entendido que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários por força dela recebidos, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido contrário, com base na irrepitibilidade dos alimentos, em entendimento que ora se abona. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, 2017a, *online*).

No mesmo sentido, entende o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. 1- O egrégio STJ, em regime de recurso repetitivo, decidiu, em 12/02/2014, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). 2 - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 3 - Segundo a jurisprudência desta Turma, alinhada com a orientação da Corte Suprema, a sentença recorrida não merece reforma, eis que, na hipótese de concessão de tutela antecipada, a constatação da hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, bem assim a natureza alimentar da referida prestação apontam para a inadequação da devolução dos valores correlatos. 4 - Apelação do INSS desprovida. (TRF-1, 2017, *online*).

Em contrapartida, também há aqueles que estão seguindo o entendimento da obrigação da devolução dos valores, conforme apregoa o atual entendimento do STJ, aderido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando se refere à falta de carência ou qualidade de segurado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PREJUDICADAS. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. [...] 19 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT. 20 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 21 - Apelações do INSS e da parte autora prejudicadas. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito. (TRF-3, 2017b, *online*).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também compreendeu que quando se tratar de doença preexistente, as parcelas recebidas por meio de tutela antecipatória devem ser devolvidas ao erário, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR À FILIAÇÃO NO RGPS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 16 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT. 17 - Revogados os efeitos da tutela antecipada concedida e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 18 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação. 19 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos

que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015. 20 - Remessa necessária provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Apelação do INSS prejudicada. (TRF-3, 2018, *online*).

Neste sentido, com a não consolidação do tema, levou os Tribunais a aplicarem conforme seu próprio entendimento as duas formas, baseando-se tanto na linha do STJ do dever da devolução quanto na linha do STF da irrepetibilidade das verbas, apesar deste não ter sanado as divergências entre tais entendimentos.

Outrossim, é clarividente a insegurança jurídica gerada neste meio pelas controvérsias acerca do tema pelos Tribunais de instância superior, deixando os cidadãos perdidos quanto a aplicabilidade desta matéria.

No âmbito dos benefícios previdenciários incapacitantes, essa insegurança torna-se ainda maior, posto que o segurado pretende com o requerimento destes benefícios, manter sua subsistência e tratamento médico vital para sua saúde, entretanto, com visto nas jurisprudências acima expostas, não se há um entendimento pacífico sobre o tema da irrepetibilidade, logo, acarretando com que muitos segurados que estão incapacitados e em situação financeira vulnerável desistam de buscar os seus direitos, bem como de pedir tais medidas acauteladoras, por medo e insegurança de não saber ao certo o que poderá ser decidido pelos Tribunais.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo teve como objetivo analisar sob uma perspectiva jurisdicional e administrativa, a não obrigatoriedade da devolução das verbas previdenciárias recebidas por segurados através de benefícios por incapacidade, posteriormente cessado.

Fez-se necessária uma exposição cautelosa acerca do instituto da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, tendo em vista a ampla divergência legal que acomete tal instituto, vez que sua aplicação irá sobremaneira afetar a dignidade social da vida de inúmeros cidadãos, demonstrando sua real importância nas lides previdenciárias.

Outrossim, foi traçado através dos três capítulos apresentados, a evolução da matéria quanto as suas divergências e mudança dos posicionamento do judiciário. Sendo necessário o estudo detalhado dos acórdãos que representaram as divergências e mudança nas Cortes superiores, destacando-se os principais argumentos a favor e contra da devolução dos valores.

O tema debatido já esteve sumulado pela Turma Nacional de Uniformização, sendo posteriormente cancelado no ano de 2017. Salienta-se que naquela época, mesmo com entendimento sumulado, já existiam grandes divergências acerca da aplicabilidade pelo judiciário quanto matéria da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, o que após o cancelamento da uniformização se intensificou, gerando grande instabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como provocando grandes impactos sociais.

Por um lado, o Superior Tribunal de Justiça, considerava irrepitíveis as verbas previdenciárias até o ano de 2013, onde então mudou o seu entendimento considerando então, a obrigação por parte dos segurados, de devolverem tais valores. Do outro lado, tem-se o Superior Tribunal Federal, que ainda considera irrepitível o benefício previdenciário, pelo seu caráter alimentar, apesar de se abster de se posicionar quando a divergências existentes nos tribunais, negando a repercussão geral da matéria.

Logo, com a não consolidação de entendimento sobre o tema da irrepitibilidade nas verbas previdenciárias incapacitantes, abriu-se um leque de decisões divergentes, aplicando cada tribunal o seu próprio entendimento, ora baseando-se conforme posicionamento do STJ, ora conforme o STF.

Nesse sentido, resta claro que as controvérsias na aplicabilidade deste tema pelas instancias superiores acarretam em tremenda insegurança jurídica, posto que com a matéria sem uma pacificação, o cidadão fica a mercê da sorte quanto a sua aplicabilidade, o que não deveria ocorrer por se tratar de benefícios que tutelam um bem, que é a vida e a saúde dos segurados.

Desta forma, enquanto não se há uma pacificação e consolidação quando a esse tema, continuarão os cidadãos, cada dia mais, sujeitos a loteria decisória dos tribunais, violando totalmente a segurança jurídica, tão almejada e essencial ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Rafael Perales de. Objetivos e Princípios da Seguridade Social. **Lex Magister**. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27030180\\_OBJETIVOS\\_E\\_PRINCIPIOS\\_DA\\_SEGURIDADE\\_SOCIAL.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27030180_OBJETIVOS_E_PRINCIPIOS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL.aspx)> Acesso em: 21.nov.2017.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. LEITÃO, André Studart. **Direito Previdenciário I** – Coleção Saberes do Direito – São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, José Ueslles Souza de. Evolução histórica da seguridade social a luz das constituições brasileiras. **Conteúdo Jurídico**. 2014. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicoes-brasileiras,48742.html>>. Acesso em 13.nov.2017.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade Social**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9311/seguridade-social>> Acesso em: 20.nov.2017.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**, São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário** – 8 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. **Advocacia Geral da União. Súmula 34**. 2008. Disponível em <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/29994>> Acessado em 09.abr..2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 14.nov.2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 09.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: 10.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto N 3.048, De 6 De Maio De 1999 –Regulamento da Previdência Social.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)> Acessado em: 26.fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)> Acesso em: 20.nov.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)> Acesso em: 10.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.142, de 28 de dezembro De 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm)> Acesso em: 20.nov.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em: 10.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.212, de 24 de Julho de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acesso em: 20.nov.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.689, de 27 de julho de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8689.htm)> Acesso em 20.nov.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)> Acesso em: 20.nov.2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** – 19 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ, Célio Rodrigues da. Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil. **Jusbrasil.** 2015. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>> . Acesso em 11.nov.2017.

DIAS, Eduardo Rocha. MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário** - 3. ed. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2012.

DIAS. Maria Berenice. **Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepitibilidade e retroatividade do encargo alimentar.** 2010 Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_519\)21\\_\\_dois\\_pesos\\_e\\_duas\\_medidas\\_para\\_preservar\\_a\\_etica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_519)21__dois_pesos_e_duas_medidas_para_preservar_a_etica.pdf)> Acessado em 09.abr.2018.

DICIO. **Significado de irrepitível.** Disponível em <<https://www.dicio.com.br/irrepitivel/>> Acessado em 09.abr.2018.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões** – 9 ed. – Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

HORVARTH, Miguel Júnior. **Direito Previdenciário** – Barueri, SP: Manoele, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** – 20 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEITÃO, André Studart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário** – 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito previdenciário** – 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal.** São Paulo: LTR, 2ª ed., 1992.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade social** – 35 ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

PRIBERAM. **Significado de irrepitibilidade** Disponível em <<https://www.priberam.pt/dlpo/irrepitibilidade>> Acessado em 09.abr.2018.

RAMOS JUNIOR. Waldemar. STJ entende que benefício por incapacidade obtido com liminar deve ser devolvido se a decisão for revogada. **Jus.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63279/stj-entende-que-beneficio-por-incapacidade-obtido-com-liminar-deve-ser-devolvido-se-a-decisao-for-revogada>> Acessado em 09.abr.2018.

RONCALLI, Angelo Giuseppe. O desenvolvimento das políticas públicas de saúde no Brasil e a construção do Sistema Único de Saúde. *In*: Antônio Carlos Pereira (Org.). **Odontologia em Saúde Coletiva**: planejando ações e promovendo saúde. Porto Alegre: ARTMED, 2003. Cap 2, p. 28-49.

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **A Previdência Social no Brasil: 1923 – 2008, uma visão econômica.** 2008. Disponível em <<http://www.darcyfrancisco.com/arquivos/Livroprev>>. Acesso em 13.nov.2017.

SANTOS, Roberto de Carvalho. A irrepetibilidade das verbas recebidas a título de benefício previdenciário na hipótese de eventual cassação dos efeitos da antecipação de tutela. **Migalhas.** 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220272,51045-A+irrepetibilidade+das+verbas+recebidas+a+titulo+de+beneficio>> Acessado em 09.abr.2018.

SILVA, Arthur Laércio Homci da Costa. **A evolução histórica da previdência social no Brasil.** 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br:8080/porta1/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-da-previd%C3%Aancia-social-no-brasil-0>>. Acesso em 13.nov.2017.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário – 7 ed.** – São Paulo: Atlas, 2012.

STF. **ARE 734242 AgR.** Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-175 Divulgado: 04/09/2015, Publicado: 08/09/2015a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9334423>> Acessado em: 10.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Repercussão Geral No Recurso Extraordinário Com Agravo 722.421 - Minas Gerais.** Relator: Ministro Presidente, Julgamento: 19/03/2015, Publicação: DJe-061: 30/03/2015b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8121484>> Acessado em: 10.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Súmula 473.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/porta1/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acessado em 09.abr.2018.

STJ. **Agravo Regimental No Agravo De Instrumento Nº 1.249.809 - Rs (2009/0222678-3)**. Relator : Ministro Adilson Vieira Macabu, Julgado: 17/03/2011, Dje: 04/04/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18786509/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1249809-rs-2009-0222678-3/inteiro-teor-18786510?ref=juris-tabs#>> Acessado em 10.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial Nº 995.739 - RS (2007/0240037-0)** - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma Do Superior Tribunal De Justiça, Julgado: 03/06/2008, Dje: 06/10/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/847337/recurso-especial-resp-995739-rs-2007-0240037-0/inteiro-teor-100537749#>>Acessado em 10.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial Nº 1.384.418 – SC (2013/0032089-3)**. Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgado: 12/06/2013, Dje: 30/08/2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1242982&tipo=0&nreg=201300320893&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130830&formato=PDF&salvar=false>> Acessado em 10.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial Nº 1.401.560 - MT (2012/0098530-1)**. Relator: Ministro Sérgio Kukina R.P/Acórdão : Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, Julgamento: 12/02/2014, Publicação: DJe: 13/10/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1/inteiro-teor-242159998?ref=juris-tabs#>> Acessado em 10.abr.2018.

TANAKA, Eduardo. **Direito previdenciário** – São Paulo: Forense, 2016. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TNU. **Súmula 51**. 2012. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51&PHPSESSID=knk0jvgbjhacghp9mmi6284975>> Acessado em 09.abr.2018.

TORRES, Fábio Camacho Dell Amore. Seguridade Social: conceito constitucional e aspectos gerais. **Boletim Jurídico**. 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2511>> Acesso em: 20.nov.2017.

TRF-1. **Apelação Cível N. 0019369-67.2017.4.01.91.99/PA**. Relator: Desembargador Federal João Luiz De Sousa, Segunda Turma, Julgamento: 31/05/2017, Publicação: e-DJF1:14/06/2017. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00193696720174019199>> Acessado em: 12.abr.2018.

TRF-3. **Apelação Cível Nº 0047628-53.2011.4.03.9999/SP (2011.03.99.047628-1/SP)**. Relator: Desembargador Federal Nelson Porfirio, Décima Turma, Julgamento: 22/08/2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017a. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5845427>> Acessado em: 12.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 0051047-86.2008.4.03.9999/SP (2008.03.99.051047-2/SP)**. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, Julgado: 02/10/2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 11/10/2017b. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6364955>> Acessado em: 12.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Apelação/Remessa Necessária Nº 0013453-06.2009.4.03.6183/SP (2009.61.83.013453-4/SP)**. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, Julgado: 11/12/2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 22/01/2018. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6520452>> Acessado em: 12.abr.2018.

VIANNA, João Ernesto Aragones. **Curso de direito previdenciário** – 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2014.